

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003881-22.2016.8.26.0320

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente: Shirlei Rossato Pelarin Gonçalves

Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SHIRLEI ROSSATO PELARIN GONÇALVES, já qualificada ajuizou o presente cumprimento de sentença contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando seja credora da requerida da quantia de R\$ 84.954,22 representada pelo título judicial da Ação civil Pública nº 16798/98 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pediu a citação do requerido para pagamento da quantia.

É o relatório.

DECIDO.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, cuja sentença foi proferida em 06/11/1998 e transitada em julgado em 27/10/2009 conforme sê vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO *EXECUÇÃO* INDIVIDUAL. *QUINQUENAL* DA**PRESCRIÇÃO** VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE *PROCESSO* CIVIL. **PROVIMENTO** DO*RECURSO* REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.-Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória¹".

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 16/03/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO)².

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ STJ, REsp. 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Data do julgamento: 27 de fevereiro de 2013.

² www.tjsp.gov.br